



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.001048/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.874 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JOÃO DE PAULA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA. RESGATE OU COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido do participante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-40.286, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de

Fora (MG) DRJ/JFA (e-fls. 21/24) que ***manteve integralmente*** a notificação de lançamento (e-fls. 11/14) relativa ao exercício de 2006.

Consta do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

A notificação de lançamento, às fls. 11/14, exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 10.053,83. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 (fls. 15/17), quando foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de PSS – Seguridade Social, no valor de R\$ 32.791,49 (IRRF de R\$ 2.647,16).

O interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL, que foi indeferida, conforme seguinte motivação à fl. 4:

“O contribuinte pleiteia o reconhecimento da isenção do IR s/ valores de complementação aposentadoria previdência privada. Sua pretensão está fundamentada em decisão exarada pelo STJ em 08/10/2008, conf. cópia anexada à SRL, extraída do site do STJ. Contudo, o lançamento deve ser mantido, uma vez que as decisões judiciais, inclusive as proferidas por Tribunais Especiais, somente produzem efeito inter partes e não erga omnes, ou seja, seus efeitos não podem ser aproveitados indistintamente por todos, mas somente pelas partes patronas de tais ações. Os Auditores Fiscais estão submissos à lei e não à jurisprudência, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, Art. 142, parágrafo único).”

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 8), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual, em síntese, revela o direito a excluir da tributação do imposto de renda os valores da aposentadoria complementar, de acordo com as Leis 7.713/1988 (art. 6º, VII, b) e 9.250/1995 (art. 33). Nesse sentido, cita a ementa do Resp 1.012.903 – RJ, publicada no DJ de 13/10/2008, com destaque para o seguinte fragmento:

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 ...”

Em seu voto o Relator, expressou, em síntese, os seguintes argumentos:

No que tange aos rendimentos decorrentes de previdência complementar, a interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que com a revogação da isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, operada pela Lei nº 9.250, de 1995, deveria incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, sem importar a existência de contribuição por parte do beneficiário no período em que a referida isenção teve vigência – de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O Poder Judiciário, contudo, entendeu diversamente. Pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o

limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.139/2006, reconhecendo a pacífica jurisprudência do STJ, posicionou-se favorável ao reconhecimento da isenção do imposto de renda nos estreitos limites aceitos acima citados.

Assim, para fazer jus à isenção em comento é necessário que o contribuinte satisfaça os seguintes requisitos: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.

Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculado à comprovação desses requisitos, o impugnante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.

Ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega, em seu art. 333 e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

(...)

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

O contribuinte, em que pese a oportunidade de apresentar documentação probante em seu favor, não o fez. Portanto, ausentes os requisitos para o reconhecimento da isenção pleiteada, resta ratificar a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Destarte, voto por considerar a impugnação improcedente.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 28/29), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos de PSS – Seguridade Social, CNPJ nº 49.729.544/0001-88, no montante de R\$ 32.721,49.

Mérito

O recorrente, em síntese, argumenta que o julgamento de piso reconheceu que ele faria jus a isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, mas, em seguida, sustenta que o recorrente não fez prova que tem direito a referida isenção. Assevera que a matéria é puramente de direito e no sentido inverso do anteriormente decidido, afirma que todas as provas já estão nos autos.

Por fim, registra que contra a notificação 2011/409554747317616 — que exigia o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria - foi apresentado **SRL** (Solicitação de Revisão de Lançamento), **sendo a mesma provida (Deferida)** e Cancelado a Notificação 2011/409554747317616.

Como pode-se ver a presente lide cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade de enquadramento na isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, revogada pela Lei nº 9.250, de 1995, sobre rendimentos recebidos decorrentes de complementação de aposentadoria.

De início, convém reproduzir o contido na complementação da descrição dos fatos do resultado da solicitação de retificação de lançamento - SRL (e-fls. 4):

... o lançamento deve ser mantido, uma vez que as decisões judiciais, inclusive as proferidas por Tribunais Especiais, somente produzem efeito Inter partes e não erga omnes , ou seja, seus efeitos não podem ser aproveitados indistintamente por todos, mas somente pelas partes patronas de tais ações...

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria estava insculpida na letra b), do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7713/88, a partir de 01/01/1996, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições **cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;**

Os rendimentos em questão já foram percebidos na vigência da Lei nº 9.250/95, que **revogou o dispositivo legal, anteriormente citado**, e definiu a incidência tributária dos rendimentos em discussão, em seu artigo 33.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Não obstante, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 556 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 556

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e **em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995**, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (grifei)

Esta hipótese também está contemplada no inciso XXXVIII, do artigo 39 do RIR/99.

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, **que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995** (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º); (grifei)

Entretanto, conforme a jurisprudência e legislação colacionadas, somente estão isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A falta de comprovação destes requisitos foi o fator que motivou a manutenção do lançamento pelo julgamento anterior (e-fls. 23), in verbis:

Assim, para fazer jus à isenção em comento é necessário que o contribuinte satisfaça os seguintes requisitos: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.

Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculado à comprovação desses requisitos, o impugnante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.

Em sede recursal, o interessado limita-se a informar que “a matéria é puramente de direito e que todas as provas estão nos autos” e que teve sua SRL provida em outro processo administrativo.

Verificamos que não constam nos autos elementos probatórios que comprovem que os valores recebidos foram decorrentes de resgate de contribuições para a Previdência

Privada cujo ônus tenha suportado com exclusividade pelo sujeito passivo e que se refiram ao período de contribuição citado pela norma legal.

Essa circunstância é suficiente para justificar a manutenção da decisão recorrida, pois cabe ao interessado o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Fisco, o que não foi feito no presente caso.

Por fim, esclarecemos que outras decisões administrativas, por mais valiosas e esclarecedoras que possam ser para o balizamento da jurisprudência administrativa e auxílio da presente lide, não tem o condão de vincular o entendimento desse julgador, conforme previsto no artigo 29 do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura